



## **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021/FMS/SMS/PMVR**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Lavanderia Hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde/PMVR.

Empresa: MAX CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI  
CNPJ: 11.668.311/0001-40

A impugnante requer alteração do edital nos seguintes pontos:

1- O item 17.4 do edital traz a previsão de prorrogação contratual, com base no art. 57, II da Lei 8.666/93. Bem como está prevista na cláusula nona da minuta contratual (anexo do edital). No Anexo 06 (cláusula 14 da minuta do contrato), no instrumento convocatório não há indicação dos critérios de reajustes, caso se faça necessário no decorrer da vigência contratual, contrariando a imposição legal. O presente edital é omissivo quanto a esta imposição legal de indicar critérios para o caso de haver necessidade de reajuste contratual, seja ele advindo de quaisquer hipóteses previstas legalmente.

2- Subitem 14.3.1, alínea c.3, estabelece que para fins de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal deverá ser apresentada a Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU. A desigualdade se faz presente pelo fato de que nos casos em que a empresa não possui imóvel, não há como apresentar a Certidão Negativa de Débitos com relação a IPTU, que está sendo exigida. Ademais, se uma empresa não é contribuinte do IPTU, via de regra, não possuirá débitos relativos ao imposto;

3- Subitem 14.4.2, balanço patrimonial, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei para: demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (Lei nº 14.133/21).

### **RESPOSTA**

#### **1- DO REAJUSTE CONTRATUAL:**

O reajuste de preços possui fundamento na Constituição Federal, que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, conforme se depreende no art. 37, inciso XXI. Outrossim, tem previsão expressa na Lei n. 8.666/93, que prevê a indicação do critério de reajuste como cláusula obrigatória do ato convocatório (art. 40, inciso XI) e necessária em todo instrumento de contrato (art. 55, inciso III).

#### **2- DA REGULARIDADE FISCAL:**

Não sendo o licitante contribuinte do imposto municipal em questão, cabe ao mesmo a comprovação desta condição para fins de demonstrar a regularidade junto à municipalidade.

O entendimento emanado dos Tribunais Superiores se mostra favorável à exigência da regularidade fiscal, uma vez que a medida, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a ser aplicado no caso concreto, não configura sanção política, assim como se mostra como medida que resguarda o interesse público e não, de certa forma, "premia" aqueles que estão inadimplentes com o fisco ocasionando violação ao princípio da isonomia.

#### **3- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

No que diz respeito à qualificação econômica financeira no item que trata do balanço patrimonial, a nova lei que entrou em vigor na data de publicação (não haverá *vacatio legis*) revogou as atuais leis que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

 **SUS**  
Sistema Único de Saúde

contém regras sobre licitação (Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos, Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão, Lei 12.462/2011 – Lei do RDC), unificando-as em um único diploma legal.

Todavia, essa revogação, somente, ocorrerá no prazo de 2 anos após a sua publicação. Portanto, o enquadramento dos editais ocorrerá gradativamente, não sendo de forma imediata como pleiteado pelo impugnante.

#### 4- DA DECISÃO:

Ante o exposto, a Autoridade Competente decidiu pelo **acolhimento da impugnação** no que concerne à cláusula de reajuste contratual e o **indeferimento** dos demais tópicos apresentados na contestação, quais sejam da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira.

José Eduardo Cardoso Coradine  
Pregoeiro  
CPL/FMS/SMS/PMVR